



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 090/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR MANUTENÇÕES EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS

RECORRENTE: INVISION COMERCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA ME

RECORRIDA: CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços, ocorrido em 23/07/2018, às 09h00minhoras, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR MANUTENÇÕES EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS**, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A empresa **CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.780.383-0001-07 foi declarada vencedora do certame e a empresa concorrente insatisfeita com a decisão manifestou interesse em interpor recurso, conforme descrito na ata da sessão pública nos autos às folhas de nº 451 a 454:

“A empresa **INVISION COMERCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA ME** manifestou interesse em interpor recurso por constatar que junto a documentação não identificou o registro junto ao CREA dos profissionais responsáveis na área de mecânica, biomédica ou engenheiro clínico, conforme item 12.1.2 da habilitação técnica.”

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 451 a 454 dos autos, na data de 23/07/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa **INVISION COMERCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA ME** manifestou interesse em interpor recurso contra a sua inabilitação.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso na data de 26/07/2018 às 09:28:52hs, constante no processo às folhas de nº 456 a 477, considerando que o certame foi realizado no dia 23/07/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Consequente a empresa **CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.780.383-0001-07, apresentou suas contrarrazões ao recurso em data de 01/08/2018, às 13:09:07hs, constante no processo às folhas de nº 489 a 511, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação que foi realizada dia 27/07/2018, constante no processo às folhas de nº 486.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado e suas contrarrazões, este que passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA INVISION COMERCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 28.007.123/0001-73:

Alega a recorrente que embora o ilustre trabalho realizado pela Comissão de Licitação deste certame, ousa o Recorrente discordar com alguns pontos irregulares encontrados durante todo o procedimento do certame, conforme fundamentos abaixo mencionados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com as determinações estabelecidas no Edital 54/2018, dispõe que declarado o vencedor, poderá recorrer no prazo de 03 (três) dias, SENDO que ficou consignado o interesse de recurso pelo Recorrente em ata em 23/07/2018, estando o presente TEMPESTIVO.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 25 de junho de 2018, às 15:00hs, ocorreria a abertura das propostas referente ao Pregão Presencial 54/2018, Processo 90/2018, cujo objeto contratual é a "contratação de empresas para executar manutenção em equipamentos hospitalares e odontológicos", com preço máximo global em no valor de R\$ 264.500,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), com menor preços por lote.

Indignada com os termos expostos no edital, a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação questionando o item 12.1.2, com base no artigo 3, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sob o pedido de retirar do edital a exigência de apresentar o engenheiro biomédico e/ou engenheiro clínico, profissionais de gestão hospitalar, não ser inerentes a atividades de assistência técnica, ficou muito estranho a exigência de dois profissionais inconsistentes a modalidade, quando solicitou um responsável técnico de forma genérica sem determinar uma formação, pelo menos um engenheiro, das duas formações legalmente qualificadas, que seria eletricista o mecânico.

Incompreensível ainda quando não exigindo engenheiro como responsável técnico registrado junto com CREA, as exigiu que a empresa tivesse interessante ainda que a empresa arrematante, seu quadro técnico era composto ate mesmo assim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Responsável Técnico de segundo grau, quando apresentou engenheiro por contrato que não me atentei a data, pode ter sido elaborado para participar e não teve tempo hábil para registrar junto CREA, pois não justifica ter um responsável técnico de segundo grau registrado junto a CREA e um engenheiro mecânico e engenheiro clínico simplesmente compondo o quadro de funcionários e por contrato, exatamente com exigido no edital.

CONSULTA DE EMPRESAS – SUPOSTAS ARREMATANTE

Prezados Senhores, partindo pelo princípio em que acreditamos na razoabilidade, seriedade dos administradores deste Município seus técnicos, que dão suporte a esta administração, insistimos que a comissão que editou e delimitou as exigências constantes neste edital, por terem a intenção de efetuarem um bom e seguro contrato por se tratar de saúde povo deste Município e Região.

Insistimos para dediquem mais atentamente aos fatos em que de alguma forma nós como fornecedores as vezes por temos o grande interesse em obter mais um contrato de serviço, possamos criar alternativas possíveis de levá-los ao equivoco em análise de nossas documentações e qualificações.

Pesando por este lado e também pleiteando mais um contrato de serviços na Cidade de Matinhos, que não é por acaso, não viemos de Maringá, cidade onde esta sediada nossa Empresa, simplesmente para mais um contrato, mas sim por termos uma vasta e comprovada qualificação e já estarmos atuando na cidade parceira e a vizinha Guaratuba, onde estamos com equipe estabelecida para melhor atende-los, também podem consultá-los sobre nossa qualidade e seriedade (Senhor Gabriel, Senhor Portella e outros pelos quais são nossos gestores).

No item 12.1.2 do edital, deu-se mais importância em exigir que uma empresa de manutenção, ou seja, uma oficina comprovasse ter seu quadro um engenheiro biomédico ou um engenheiro clínico e um engenheiro mecânico (necessário), mas que pela interpretação dos técnicos encarregados por apurar, julgar e contratar, não tenha o conhecimento desta obrigatoriedade das Leis, que os únicos profissionais com competência, obrigatórios e reconhecidos pelo CONFEA/CREA, ANVISA e ainda falta grave, não exigiu que a empresa apresentasse o certificado de oficina autorizada pelo IPEN/INMETRO, para manutenção em esfigmomanômetro e balança, ainda mais que a mesma possua padrões a RBC, para calibrações rastreáveis a RBC, dos equipamentos previstos e exigidos pela ANVISA/vigilância sanitária.

Se esta Prefeitura considerar que a empresa está regular e assinar este contrato estará cometendo um grande erro, pois os engenheiros apresentados não estão registrados junto ao CREA, como eu responsável técnico, o que poderá acontecer para regularizar, é a empresa entrar com o processo de registro e esperar a câmara avaliadora do CREA, deliberar sua inclusão em nome da CONEMED, qual hoje não é como o mesmo pode assinar, como tal responsável, se o mesmo não tiver cadastrados este é um profissional autônomo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Da mesma forma uma empresa que assume um contrato de prestação de serviços, correspondentes ao Sub Grupos divergentes das áreas de responsabilidade Elétrica e Mecânica, esta empresa tem que ter registrado junto ao CREA, obrigatoriamente dois engenheiros que responde pela mecânica que responde pela elétrica.

Que contenham equipamentos por grupos da AM regulamentados de atender as normas de deliberação dos grupos de responsabilidades por cada informação na área de engenharia bem como incluir a exigência de engenheiro eletricitista, entendo ser necessário mecânico, e também a exigência de uma empresa autorizada pelo IPEM para aferição, manutenção ajustes e selagem dos esfigmomanômetros e balanças constante no item 13. EQUIPAMENTOS A SEREM REALIZADAS AS MANUTENÇÕES.

Contudo, a pregoeira entendeu que a Recorrente não tinha razão, negando á impugnação e requerente do processo licitatório.

No dia 23 de julho de 2018, às 09:00hs, ocorreu à abertura do Pregão Presencial referente ao Edital 54/2018, Processo 90/018, com os presentes, iniciou-se a abertura das propostas dos licitantes, no qual se deu qual a empresa CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES restou como habilitada a vencedora do certame, mesmo sem nenhum engenheiro registrado junto ao CREA, apenas com um técnico de segundo grau.

Entretanto, entendeu a Recorrente que a empresa declarada vencedora não cumpriu o determinado no item 12.1.2 no Edital, devendo o certame ser reavaliado, com a respectiva inabilitação da CONEMED, sendo que dispõe o edital:

A Recorrente apresenta estas razões recursais por se sentir lesada por exigibilidade infundada, constante no edital 54/2018, processo 090/2018 – PMM, ora recorrido.

Conforme será exposto a devidamente fundamentado, sabe-se que para que um técnico seja responsável técnico de alguma atividade contratada, este deve ter seu registro de certidão junto ao CREA com essa condição de técnico responsável, entretanto, arrematante não apresentou os documentos hábeis e exigidos no edital, para a Engenharia Mecânica, profissional essencial para a prestação de serviço do objeto do contrato. Ou seja, não tendo a declarada vencedora apresentado a certidão do Engenheiro Mecânico junto ao CREA como responsável e como técnico integrante da empresa devidamente registrado no CREA, e conseqüentemente não recolhera a devida ART através da CONTRATADA com seu técnico responsável para execução dos serviços técnicos de acordo com determinação da ANVISA, através de Boletim Informativo de Tecnovigilância, emitindo em setembro de 2004, e conforme determinada o CREA, conforme Deliberação Normativa DN-25/2003-CEE do CONFEA para esse serviço, no entanto o prestador encontra-se irregular, sendo que não trata-se de uma faculdade do profissional/empresa, e sim uma determinação legal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Antes de começar o serviço o profissional deverá preencher, assinar e recolher a taxa da respectiva ART do serviço para o qual foi contratado.

Deverá ser recolhida a ART para cada contrato de serviço de manutenção executado. Nos contratos de manutenção por prazo indeterminado, será recolhida a taxa correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicados por 12 (doze). Não tendo o devido registro no CREA como responsável ou técnico integrante da empresa não há possibilidade de recolher a ART, e conseqüentemente o profissional não se encontra habilitado para prestação de serviços como responsável para essa empresa, pois a ART é vinculada através do contrato com o CONTRATANTE, CONTRATADA E O TECNICO RESPONSÁVEL EXECUTANTE.

Veja Ilustríssimo, a atividade dos responsáveis técnicos exigidos no edital é regulamentada especificadamente pelo CREA, com reconhecimento da ABNT e ANVISA, sendo exigido tal registro dos profissionais: Toda e qualquer empresa com atividade em **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTOMÉDICOS-HOSPITALARES**.

Tais características são as encontradas no TERMO DE REFERENCIA/ANEXO I, LOTE I E LOTE II do referido Edital, nas quais são as modalidades ELETRO-ELETRONICA e ELETRO-MECANICA.

Se a Lei dita que obrigatoriamente os profissionais que exerçam as atividades exigidas no edital devem ser registrados junto ao CREA, o processo recorrido deveria exigir que as empresas proponentes estivessem com seus profissionais de acordo com as Leis que regem e regulamenta a atividade para execução de SUBGRUPOS (conforme classificados na norma CEE-12/93) devidamente registrado junto ao CREA, assim como compor o seu quadro com responsáveis técnicos Engenheiros Eletricistas Mecânico.

Segundo o edital, especificamente no item recorrido dispõe:

“DO EDITAL: ITEM 12.1.2 – HABILITAÇÃO TÉCNICA: Letra C:

c) Para garantia de serviços qualificados e que possuam resultados satisfatórios, as proponentes deverão comprovar que possuem em seu quadro de pessoal os seguintes profissionais:

I – Um profissional com formação superior na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica.

II – Um profissional com formação superior na área de Engenharia Mecânica

a) Apresentação de copia dos certificados dos profissionais acima elencados comprovando: sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com licitante, registrado em cartório (Engenheiro Biomédico ou Engenheiro Clínico e Engenheiro Mecânico).

A Empresa arrematante, apresentou como responsável técnico ENGENHEIRO ELÉTRICO, onde o edital não exige, inclusive tivemos nossa impugnação negada, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

apresentou ENGENHEIRO MECANICO APENAS COM SEU VINCULO SENDO APRESENTADO POR CONTRATO SIMPLES, A CERTIDÃO AO CREA DA EMPRESA NÃO CONSTAVA ESSE ENGENHEIRO NO QUADRO TÉCNICO E NEM COMO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, E NA CERTIDAO DO CREA DE PESSOA FISICA NÃO CONSTAVA SER RESPONSÁVEL COMO EMPRESA VENCEDORA COMO EMPRESA QUE ELE COMPROVA SER RESPONSÁVEL COMO ENGENHEIRO MECANICO, e também este contrato não esta REGISTRADO EM CARTÓRIO conforme exige o edital no ITEM 12.1.2, LETRA C,II,a) (por mais que partir do momento que a empresa tenha em seu quadro técnico um responsável registro junto ao CREA não há necessidade de registro em cartório pois o CREA já valida o contrato com firma reconhecida ao incluir o Profissional como responsável no quadro técnico da empresa).

Sendo que para atender as normas é obrigatório as oficinas de Manutenção que atende legalmente a relação descrita por nome e modalidade de específicos dos equipamentos referente (anexo I), a empresa se obriga a ter em registro junto ao CREA, responsável técnico para cada grupo que no caso deste certame temos dois grupos sendo: RESPONSÁVEL EM MENUTENÇÃO NA ENGENHARIA ELÉTRICA E MECANICA.

Insta salientar que existem as classificações dos grupos técnicos registrados junto ao CREA, no qual são divididos conforme sua especificação técnica, no qual o prestador de serviço deve estar registrado junto CREA, a qual deve ter um responsável técnico para cada grupo de atuação, como no caso deste certame temos dois grupos o da engenharia Mecânica e Elétrica.

MODALIDADES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – CONFEEA/CREA

- Eletro-eletrônico: profissional da área elétrica.

Modalidade: ENG. ELETRICISTA PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO 2º GRAU

SUBGRUPO I (Equipamentos Simples) – Aparelho de ondas curtas – Fototerapia – Aparelho de ultra-som – Infravermelho – Eletro cautério – Forno de Bier – Banho de parafina – Lâmpada de Infra-Vermelho.

Modalidade: ENG. ELETRICISTA PLENO/TECNÓLOGO

SUBGRUPO II (Equipamentos de Complexidade Médica) – Berço Aquecido – Inalador – Bisturi (elétrico) – Incubadora – Coagulador Bipolar) – Laser de Argônio – Diatermia – Laser de CO2 – Emissor de Ondas para Diatermia – Laser de Hélio-Neonio – Foto coagulador á Laser – Laser de Vapor de Ouro – Mio estimulador – Galvano Farádico

Modalidade: ENG. ELETRICISTA PLENO

SUBGRUPO III (Equipamentos de Complexidade Elevada ou Risco) – Cardioversor – Unidade de Cuidado Intenso – Desfibrilador – Unidade de reanimação – Equipamentos Cirurgia Percutânea – Unidade Eletro-cirúrgico – Marca passo – Unidade Respirador Móvel – Sistema para Artroscopia.

- Eletromecânica: profissional da área mecânica;

Modalidade: ENG.MECANICO PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO DE 2º GRAU

SUBGRUPO I (Equipamentos simples) – Nebulizador – Turbilhão – Bomba de aspiração – Serra elétrica (Cirúrgica) – Bomba de Vácuo – Serra elétrica (Cirúrgica) – Bomba de Vácuo - Serra de gesso – Furadeira (cirúrgico) – Umidificador - Fresadora (cirúrgico) – Vibrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Modalidade: ENG.MECANICO PLENO/TECNÓLOGO

SUG-GRUPO II (Equipamentos de Complexidade Média) – Aspirador Cirúrgico.

Modalidade: ENG.MECÂNICO PLENO

SUBGRUPO III (Equipamentos de Complexidade elevada ou Risco) – Bomba de Circulação Extra-corporea – Máquina de Hemodiálise obs: Equipamentos de predominância elétrica.

Diante do que fora exposto, resta claro que o declarado vencedor deve ser inabilitado por não cumprir o determinado o edital, senão vejamos:

I – Apresentou vinculo do Engenheiro mecânico sem registro junto ao cartório.

II – Não apresentou registro Engenheiro Mecânico junto ao CREA como técnico responsável.

III – Não apresentou regulamentação de oficina autoriza IPEM, para manutenção de esfigmomanômetro e balanças (obrigatório por lei, e a mesma não esta cadastrada no IPEM) item não exigido em edital mais impugnação e negado com alegações não condizente ao fato, pois aferição e calibração não caracterizam conserto/manutenção, selagem nos equipamentos constantes no item 13. DESDE EDITAIS EQUIPAMENTOS A SEREM REALIZADOS MANUTENÇOES E NEGATIVA DA IMPUGNAÇÃO.

IV – Não atendeu o ITEM 12.2.2 letra D, Atestado de capacidade técnica que comprove serviços relativos as CARACTERISTICAS DO OBJETO, APRESENTOU UM GENÉRICO CITANDO APENS O OBJETO, não destacando os equipamentos com características conforme o item 13 os equipamentos HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, um atestado simples que elaboramos com qualquer cliente, esta sem comprovação de registros da obra junto ao CREA, sobre a responsabilidade técnica da empresa e engenheiro relacionado ao órgão competente, sem selo do CREA e também sem ART recolhida pelo devido serviço.

ENGENHEIRO MECANICO – PERTINENTE A+- 30% DO GRUPO DE SERVIÇOS E CLASSE DE EQUIPAMENTOS

ENGENHEIRO ELETRICISTA – PERTINENTE A +- 70% DO GRUPO DE SERVIÇO E CLASSE DE EQUIPAMENTOS.

É de conhecimento mediado que quando uma empresa é contratada pela Administrativa Pública, e, por exemplo, a mesma presta serviços de manutenção em equipamentos de saúde, este prestador como pessoa jurídica, responde legalmente perante a legislação geral e especifica, a qual deve respeitar os ditames legais, dentre eles a apresentação de seus responsáveis técnicos, devidamente e obrigatoriamente registrados junto ao CREA (órgão fiscalizador), e também toda balança e esfigmomanômetro que seja aberto para correção devera ser selada, lacrada e enviando relatório para IPEM para confirmação dos serviços executados, para posteriormente estar de acordo para a vistoria seqüencial do IPEM (órgão fiscalizador) e para isso a empresa precisa ser CERTIFICADA/AUTORIZA PELO IPEM como oficina autorizada, item negado em nossa impugnação.

Ora, se o prestador apresentar um funcionário ou um sócio com formação em engenharia elétrica ou mecânica, que não estiver registrado junto ao CREA, logo não poderá recolher a ART dos serviços prestados por este CNPJ, ou seja, sem esse registro e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

sem o recolhimento da taxa, juridicamente não são considerados responsáveis técnicos perante a Lei a sem o registro no órgão fiscalizador, ou seja, esta empresa não poderá executar nenhuma obra por contrato, por estar irregular e ilegal.

Um determinado engenheiro só é caracterizado responsável técnico de uma obra executada por uma empresa quando o mesmo estiver seu nome vinculado a esta empresa ao CREA.

Apesar de já impugnado as indagações do referido edital, reitera-se as irregularidades encontradas no procedimento do certame, primeiramente encontra-se equivocada a exigência de profissionais de gestão administrativa hospitalar, de formação engenharia biomédica ou clínico, como responsável técnico, com certidão de registro perante o CREA – formações não pertinentes aos serviços técnicos de mão de obra em manutenção de equipamentos.

Outra irregularidade é de não exigir engenheiro eletricitista, como responsável técnico da empresa registrado perante o CREA, sendo da extrema necessidade, principalmente que maior parte dos equipamentos são de ordem eletroeletrônica, e por fim, não exigir que empresa seja autorizada perante o IPEM, como oficina habilitada para manutenção de balança e esfigmomanômetro.

As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:

ATIVIDADE:

- eletro-eletrônico: profissional da área elétrica.
- Eletromecânica: profissional da área mecânica;

EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO

***TERAPIA (Elétrico/Eletrônico)**

- eletro-eletrônico: profissional da área elétrica.

Modalidade: ENG. ELETRICISTA PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO 2º GRAU

SUBGRUPO I (Equipamentos Simples) – Aparelhagem de ondas curtas – Fototerapia – Aparelho de ultra-som – Infravermelho – Eletrocautério – Forno de Bier – Banho de parafina – Lâmpada de Infra-Vermelho.

Modalidade: ENG. ELETRICISTA PLENO/TECNÓLOGO

SUBGRUPO II (Equipamentos de Complexidade Médica) – Berço Aquecido – Inalador – Bisturi (elétrico) – Incubadora – Coagulador Bipolar) – Laser de Argônio – Diatermia – Laser de CO2 – Emissor de Ondas para Diatermia – Laser de Hélio-Neônio – Fotocoagulador à Laser – Laser de Vapor de Ouro – Mioestimulador – Galvano Farádico

- Eletromecânica: profissional da área mecânica;

Modalidade: ENG. MECANICO PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO DE 2º GRAU

SUBGRUPO I (Equipamentos simples) – Nebulizador – Turbilhão – Bomba de aspiração – Serra elétrica(Cirúrgica) – Bomba de Vácuo – Serra elétrica(Cirúrgica) –



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Bomba de Vácuo - Serra de gesso – Furadeira (cirúrgico) – Umidificador - Fresadora (cirúrgico) – Vibrador

Modalidade: ENG.MECANICO PLENO/TECNÓLOGO

SUG-GRUPO II (Equipamentos de Complexidade Média) – Aspirador Cirúrgico.

Modalidade: ENG.MECANICO PLENO

SUBGRUPO III (Equipamentos de Complexidade elevada ou Risco) – Bomba de Circulação extracorpórea – Máquina de Hemodiálise obs: Equipamentos de predominância elétrica.

- 1º/2º grupos – Engenheiro Eletricista / Mecânico Pleno/ Eng. De Operação/ Tecnólogo / técnico de 2º Grau.

- 3º grupo – Engenheiro Eletricista/ Mecânico Pleno.

Os equipamentos se classificam em quatro grupos:

- 1º Grupo – Equipamentos usados em laboratório e de apoio;
- 2º Grupo – Equipamentos usados em diagnósticos;
- 3º Grupo – Equipamentos usados em terapia de monitoração;
- 4º Grupo – Equipamentos que utilizam radiações ionizantes.

Ademais, obviamente que o Engenheiro Biomédico e Clínico são essenciais para funcionamento hospitalar e odontológico, todavia, tais profissionais não podem ser exigidos pelos prestadores de serviços de manutenção e assistenciais, tendo em vista que tanto o Engenheiro Biomédico quanto o Clínica são da área da saúde, e conseqüentemente a responsabilidade de contratação do clinica/hospital, e não assistente técnico de manutenção.

O Engenheiro Clínico é mesmo essencial no gerenciamento hospitalar, sendo que as características de suas funções tornam lógica de quem é a responsabilidade de contratação.

- Qual a importância da Engenharia Clínica - Cabe ao profissional da Engenharia clinica a função de gestor hospitalar a ele cabe as funções humanas e administrativas, este é encarregado de se comunicar com as diferentes áreas, sempre em busca de melhores técnicas de gestão para obter maior desempenho de melhor distribuição dos recursos.

Problemas com manutenção e gestão dos equipamentos médico-hospitalares

O parque tecnológico de um hospital é seu bem mais precioso. Uma gama de equipamentos diversos e com custo elevadíssimo, portanto este deve ser bem cuidado, desde a decisão de comprá-lo até o momento de substituí-lo. O engenheiro clínico, sendo o profissional melhor capacitado para gerir o parque tecnológico de um hospital, acompanha toda a vida útil de um equipamento médico. Ele pode dizer com propriedade qual a situação de um equipamento, se esta obsoleto ou não, se deve passar por preventiva ou corretiva, se deve ser realocado ou não, tudo referente a vida do equipamento o profissional de engenharia clínica estará apto a gerenciar. (Estudo realizado entre 2001 e 2010 no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Sendo assim, ante ao exposto, entende-se que a arrematante não cumpriu com o determinado no item 12.1.2 do Edital, sendo nulo o resultado do certame, no qual deixou de apresentar documento essencial para prestação de serviços exigidos, conseqüentemente deve ser o declarado vencedor inabilitado por ausência de requisitos documentais e legais disposto no edital, igualmente deve o certame ser cancelado e reaberto, ou como segundo colocado deve o Recorrente ser considerado vencedor e arrematante do presente certame, conforme exposto.

Por todo o exposto, requer que seja provido presente recurso para com isso seja provido o mérito para anular a ata de habilitação do arrematante, e cancelar o certame por diversos motivos impugnados e negados, e comprovado acima.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.780.383-0001-07:

Alega a recorrida que:

1. Os Fatos e Fundamentos apresentados pela empresa Invision não correspondem a verdade, ao contrário do que foi colocado pela empresa, a Conemed Service possui em seu quadro societário Engenheiro Elétrico, responsável técnico, conforme documentos já apresentados e anexados abaixo, quando tratar do item específico, em relação ao Engenheiro mecânico o edital é muito claro quando menciona os tipos de relação ao Engenheiro mecânico o edital é muito claro quando mencionado os tipos de vínculo que podem existir entre empresa e os profissionais que prestam serviço (ver contrato digitalizado abaixo), o que a Conemed Service atende plenamente, sendo assim os Fatos e Fundamentos apresentados não sustentam o pedido o recurso da empresa Invision, conforme comprovados através dos documentos apresentados no dia do pregão, entendimento esse também dos membros da comissão do pregão.
2. Em relação ao item do recurso que comenta falta de qualificação é totalmente sem fundamentação, e sem respaldo do edital, demonstrando profundo desconhecimento do assunto, a Conemed Service tem seus engenheiros e técnicos TODOS com registro no CREA e aptos portanto a recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e todos os vínculos apresentados estão de acordo com que foi exigido no Edital, portanto não existe irregularidade conforme a empresa Invision esta afirmando através deste recurso.
3. Um Em relação ao item do recurso em que a empresa Invision comenta do item do Edital onde trata da habilitação técnica: Letra C, em que ela afirma que Conemed Service apresentou contrato com Engenheiro Mecânico sem o devido registro no cartório, mas uma vez não corresponde a verdade, e não atentou os documentos apresentados, pois o contrato ESTA REGISTRATO EM CARTÓRIO, o Engenheiro mecânico ESTA REGISTRADO NO CREA e tem anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

4. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica em que a empresa Invision afirma que foi apresentado um "gênero", o mesmo foi apresentado à comissão do pregão em acordo com o que foi solicitado no edital, podendo ser verificado in loco se necessário nas instituições em que emitiram tal atestado a veracidade de tais informações, assim como a comprovação dos serviços executados em concordância com o objeto da presente licitação, atestado esse que poderia ter sido solicitado emitido pela própria Prefeitura de Matinhos, já que Conemed Service prestou serviços no objeto da licitação durante o os últimos 12 meses.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório.

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento

Em concordância com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

O edital do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018** – **PMM**, exige nos documentos de habilitação no item 12.1.2:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

“12.1.2 – HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA do Estado do Paraná deverão apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu Estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, visto do CREA-PR para execução do serviço;

b) Certidão de registro do profissional técnico, responsável pela empresa, cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), dentro de seu prazo de validade.

c) Para garantia de serviços qualificados e que possuam resultados satisfatórios, as proponentes deverão comprovar que possuem em seu quadro de pessoal os seguintes profissionais:

I - Um profissional com formação superior na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica.

II - Um profissional com formação superior na área de Engenharia Mecânica

a) Apresentação de cópia dos certificados dos profissionais acima elencados comprovando: sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, registrado em cartório (Engenheiro Biomédico ou Engenheiro Clínico e Engenheiro Mecânico).

d) Comprovação do fornecimento de objeto compatível com as características do objeto da presente licitação, que comprove a capacidade técnica para operar equipamentos, por meio de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, original ou cópia para autenticação.”

A recorrente cita em seu recurso:

“A Empresa arrematante, apresentou como responsável técnico ENGENHEIRO ELÉTRICO, onde o edital não exige, inclusive tivemos nossa impugnação negada, e apresentou. ENGENHEIRO MECANICO APENAS COM SEU VINCULO SENDO APRESENTADO POR CONTRATO SIMPLES, A CERTIDÃO AO CREA DA EMPRESA NÃO CONSTAVA ESSE ENGENHEIRO NO QUADRO TECNICO E NEM COMO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, E NA CERTIDAO DO CREA DE PESSOA FISICA NÃO CONSTAVA SER RESPONSÁVEL COMO EMPRESA VENCEDORA COMO EMPRESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

QUE ELE COMPROVA SER RESPONSÁVEL COMO ENGENHEIRO MECANICO, e também este contrato não esta REGISTRADO EM CARTÓRIO conforme exige o edital no ITEM 12.1.2, LETRA C, II,a) (por mais que partir do momento que a empresa tenha em seu quadro técnico um responsável registro junto ao CREA não há necessidade de registro em cartório pois o CREA já valida o contrato com firma reconhecida ao incluir o Profissional como responsável no quadro técnico da empresa).”

Podemos verificar acima que o edital exigiu quer a licitante apresentasse em seus documentos de habilitação:

- I - Um profissional com formação superior na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica.
- II - Um profissional com formação superior na área de Engenharia Mecânica.

Em análise pelo departamento de engenharia através do engenheiro Cezar Augusto Coraiola – CREA/PR nº 110.847/D e engenheira Franciele Dranka – CREA/PR nº 110.847/D, foi nos informado que verificando novamente os documentos de habilitação apresentados pela empresa **CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, constataram que a mesma não apresentou a comprovação referente ao item I acima citado - **Um profissional com formação superior na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica**. Foi verificado portanto, que a licitante vencedora apresentou a Certidão de registro do profissional técnico, responsável pela empresa, cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), dentro de seu prazo de validade, porém trata-se de um profissional “técnico em manutenção de equipamentos médico-hospitalares”, o senhor Maycon Thelmo Cernach, constante no processo às folhas de nº 430 do processo, estando em desacordo com o edital onde exige a apresentação do técnico profissional com formação superior na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica, devendo ser engenheiro.

Quanto ao item II acima citado, onde o edital exige a apresentação de um profissional com formação superior na área de Engenharia Mecânica, informamos que a licitante vencedora apresentou corretamente o engenheiro mecânico senhor Gilmar da Costa Batista, constante no processo às folhas de nº 439 do processo, comprovando o vínculo através do contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório, constante no processo às folhas de nº 435 a 438 do processo, atendendo plenamente o edital em seu item **12.1.2 – HABILITAÇÃO TÉCNICA, item II letra “a”**.

A recorrente alega ainda em sua peça recursal quanto ao atestado de capacidade técnica:

“IV – Não atendeu o ITEM 12.2.2 letra D, Atestado de capacidade técnica que comprove serviços relativos as CARACTERISTICAS DO OBJETO, APRESENTOU UM GENÉRICO CITANDO APENS O OBJETO, não destacando os equipamentos com características conforme o item 13 os equipamentos HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, um atestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

simples que elaboramos com qualquer cliente, esta sem comprovação de registros da obra junto ao CREA, sobre a responsabilidade técnica da empresa e engenheiro relacionado ao órgão competente, sem selo do CREA e também sem ART recolhida pelo devido serviço”.

Ora, vejamos a empresa CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou em seus documentos de habilitação dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo Hospital Vita Curitiba, inscrito no CNPJ nº 07.780.383/0001-07, constante no processo às folhas de nº 442 do processo, comprovando que executou serviços de manutenção, calibração e gestão dos equipamentos médico-odonto-hospitalares, estando plenamente de acordo com o edital pois é similar ao objeto da licitação que é a “contratação de empresa para executar manutenções em equipamentos hospitalares e odontológicos”.

Apresentou ainda um atestado fornecido pelo Hospital da Polícia Militar do Paraná, inscrito no CNPJ nº 79.416.932/0001-81, constante no processo às folhas de nº 443 do processo, comprovando que prestou serviços e é fornecedora atual de engenharia clínica, sendo responsáveis pela manutenção, calibração e gestão dos equipamentos médico-odonto-hospitalares, estando plenamente de acordo com o edital.

Em cumprimento aos Artigos 3º e 41, seus parágrafos e incisos da Lei de Licitação nº 8.666/93:

- Art. 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

- Art. 41º -A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada;

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. *Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". (<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1701/principio-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>).

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las."(grifamos).

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

E por final conforme as informações do do engenheiro Cezar Augusto Coraiola – CREA/PR nº 110.847/D e engenheira Franciele Dranka – CREA/PR nº 110.847/D, a empresa **CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou como um dos responsáveis técnicos exigidos um “técnico em manutenção de equipamentos médico-hospitalares” e sendo que o edital exigia a apresentação do técnico profissional com formação superior na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica, devendo ser engenheiro, concluímos que a empresa vencedora do certame apresentou um documento em desacordo com exigido no edital, e nesta fase não há a possibilidade de discordar das exigências do edital.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser habilitada e participar do certame.

5 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

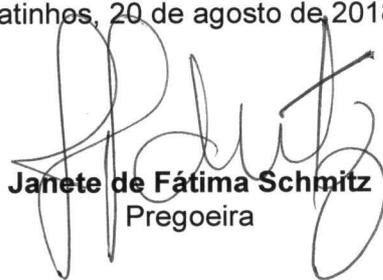
Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **INVISION COMERCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA ME** e contrarrazões interposta pela empresa **CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDO:

- a) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **INVISION COMERCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA ME**;
- b) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a contrarrazão interposta pela empresa **CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**;
- c) **DECLARAR INABILITADA** a empresa **CONEMED SERVICE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** no presente certame de acordo com as considerações acima expostas, convocando-se a segunda colocada para abertura do envelope de habilitação após prazos recursais de acordo com o Art. 5º, LV da Constituição Federal.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Matinhos, 20 de agosto de 2018.


Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº789/2017